

O RESPEITO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR COMO ELEMENTO INTEGRANTE NA CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO DECENTE: DIGNO E SUSTENTÁVEL

THE RESPECT FOR LABOR RIGHTS AS AN INTEGRAL ELEMENT IN THE CONSOLIDATION OF DECENT WORK: WORTHY AND SUSTAINABLE

Artigo recebido em 10/07/2016

Revisado em 12/07/2016

Aceito para publicação em 06/09/2016

Maria Cristina Alves Delgado de Ávila

Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania. Professora do Centro Universitário de Barra Mansa. Pesquisadora do NUPED – Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito.

Rosângela Maria Pereira

Doutora em Sociologia. Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ; Campus de Volta Redonda.

RESUMO: O propósito deste artigo é construir uma análise teórica e conceitual sobre o trabalho decente, para identificar os aspectos relacionados com o respeito aos direitos no trabalho. Este tema envolve a sustentabilidade e a reciprocidade de obrigações por parte das empresas e dos trabalhadores, de forma que se tenham condições de atender os princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico. Esse trabalho de pesquisa foi realizado através de levantamento bibliográfico e documental, e propõe discutir o respeito aos direitos no trabalho, como elemento integrante na consolidação do trabalho decente. Entende-se, nessa perspectiva, como direito: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação total das formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, e a exclusão de todos os meios de discriminação em matéria de emprego e ocupação. Todos em conformidades com os princípios estabelecidos pela OIT. Esses itens são discutidos, particularmente, envolvendo os aspectos relacionados à dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade do trabalho. A presente discussão é necessária, tendo em vista que não se consegue ainda, em vários países e também no Brasil, que a integralidade dos direitos do trabalhador seja cumprida de forma a estar conectado com a regra do trabalho decente e da dignidade humana como eixo maior no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho decente. Dignidade. Sustentabilidade.

ABSTRACT: The aim of this paper is to build a theoretical and conceptual analysis of decent work in order to identify the aspects related to the respect for rights at work. This theme involves sustainability and mutuality of obligations by companies and their workers so that the principles established by the International Labor Organization – ILO, the Brazilian Constitution and our legal system can be met. This research paper has been developed through the literature review and the documentary analysis and aims to discuss the respect for labor rights as an integral element in the consolidation of decent work. Through that perspective, it's possible to comprehend as labor rights: freedom of association and the effective recognition of the right to collective bargaining, the elimination of all forms of forced labor, the effective abolition of child labor and the elimination of all forms of discrimination in respect of employment and occupation, all in accordance with the principles established by the ILO. Those topics are discussed especially with the implication of the aspects related to the dignity of the human person and the sustainability at work. The present discussion is necessary given the fact that in Brazil and many other countries it is still not possible that the completeness of labor rights be met in compliance with the regulation of decent work and the dignity of the human person as major axis in the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Decent work. Dignity. Sustainability.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Trabalho Decente como Direito: as discussões sobre as relações de trabalho e a cidadania. 2 Trabalho Decente e Precarização do Trabalho: o Desafio de Eliminação das Formas de Discriminação no Emprego e Ocupação. 3 Trabalho Decente, Ação Sindical e Sustentabilidade. 4 O Trabalho Decente e suas Condições de Concretização. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

No período contemporâneo, o trabalho sustentável tem se tornado um elemento importante nas discussões e preocupações de instituições governamentais e organizações internacionais. O trabalho sustentável nada mais é senão o trabalho que preserva a vida e o bem-estar do trabalhador, não comprometendo sua integridade física e psíquica, prevenindo as situações de vulnerabilidade, fomentando a preservação das circunstâncias materiais e sociais da atividade laboral em longo prazo. A noção de trabalho sustentável está relacionada à ideia

de trabalho decente. Com relação a este último, a OIT – Organização Internacional do Trabalho dedica parte de seus programas e discussões particularmente a esse objeto.

De acordo com a OIT – Organização Internacional do Trabalho, a noção de trabalho decente converge para quatro objetivos estratégicos: (1) o respeito aos direitos no trabalho (2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade, (3) a extensão da proteção social e (4) o fortalecimento do diálogo social.

O respeito aos direitos no trabalho envolve, por sua vez, a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a extinção total das formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Neste artigo, pretende-se parametrizar dentro das discussões os elementos norteadores da concepção de trabalho decente da OIT, particularmente, as discussões que envolvem o respeito aos direitos no trabalho, o que representa uma tentativa de orientar os debates acerca das condições de trabalho no contexto atual de globalização e de precarização do trabalho. O objetivo do artigo é construir uma análise teórico-conceitual acerca de trabalho decente e suas implicações diante do avanço recente dos processos de precarização do trabalho. O conceito de trabalho decente insere a questão laboral em duas aspirações que marcam a civilização contemporânea: a) a ideia de dignidade da pessoa humana; b) o cuidado com o meio ambiente. Essas duas dimensões serão trabalhadas ao longo do desenvolvimento dessa análise.

Portanto, nesta análise, o trabalho decente é entendido, de um lado, como concretização, no âmbito do trabalho, do princípio da dignidade da pessoa humana: é o trabalho digno. De outro, como vinculação à temática ambiental, neste último, temos assim, o trabalho decente como trabalho sustentável.

1 TRABALHO DECENTE COMO DIREITO: AS DISCUSSÕES SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO E A CIDADANIA

A noção de trabalho decente remete à noção de cidadania. Ela é compreendida como o exercício de direitos e deveres dentro de uma sociedade. A construção da cidadania envolve um longo processo de lutas e conquistas dos cidadãos pelos seus direitos (civis, políticos e sociais), como destaca Marshall (1967) que analisa detalhadamente o processo de desenvolvimento da “Cidadania”, ou seja, de luta pelos direitos na Inglaterra em aproximadamente 250 anos.

Para o Marshall, a luta pelos direitos se dá, num processo histórico que vai acontecendo gradativamente, o autor ressalta que existe, entretanto, uma contradição entre a luta pelos direitos e como eles se concretizam na realidade social. Evidencia-se numa análise mais minuciosa que o direito a propriedade não é o de possuir propriedade, mas de adquiri-la, caso possível e protegê-la, se puder obtê-la. Os direitos políticos são pouco significativos diante dos preconceitos de classe, expressos por meio da intimidação das classes inferiores pelas superiores e impedindo o livre exercício do voto. Ainda, o direito à liberdade de palavra possui pouca substância se, devido à falta de instrução, não se tem nada a dizer que vale a pena ser dito, e nenhum meio de se fazer ouvir se há algo a dizer (MARSHALL, 1967).

Nesse sentido, se faz necessário, antes de tudo, para a concretização dos direitos, a educação social e igualdade de condições para as disputas. Entretanto o direito está muitas vezes fora do alcance dos indivíduos, pelos preconceitos de classe, parcialidade e distribuição desigual de renda.

Portanto, a cidadania é composta por três elementos indispensáveis, constituindo-se os direitos civis, os direitos sociais e os direitos políticos. No entanto, esses conjuntos devem permanecer amalgamados, haja vista a efetiva realização depende de sua relação recíproca (MANZINI-COVRE, 2003).

No que se referem os direitos civis, ressaltam-se que esses dizem respeito basicamente ao direito de dispor do próprio corpo, locomoção, segurança etc.. No entanto, estes direitos têm sido despeitados por parte considerável da população mundial e inclusive no Brasil, como ocorreu no período ditatorial, e ocorre ainda hoje com os processos de segregação social, violência urbana, exclusão social, etc.. Ainda, para que se tornem eficazes, os direitos civis dependem da existência de direitos políticos e esses, por sua vez, dependem de regimes efetivamente democráticos (MANZINI-COVRE, 2003).

Os direitos sociais focalizam as necessidades humanas básicas, ou seja, é direcionado a alimentação, habitação, saúde, educação, acesso a trabalho digno, e outros. Estes direitos na sua grande maioria sofrem a influência dos detentores do capital e do poder, cuja concepção da cidadania não é construída no seu sentido real, mas conforme a vontade de seus possuidores. No que diz respeito às relações de trabalho, esses procuram gerir a classe trabalhadora mantendo-a passiva, receptora desses direitos, que supostamente devem ser agilizados espontaneamente pelos capitalistas e pelos governantes (MANZINI-COVRE, 2003).

Os direitos políticos estão entrelaçados com as discussões do homem e sua vida na *polis*, ao direito de ter livre expressão de pensamento e prática política, expressão religiosa.

Relacionam-se, principalmente, à convivência com outros homens em organismo de representação direta ou indireta, como por exemplo, o que destacaremos nessa discussão, a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva. Cabe dizer que, os direitos políticos são de suma importância para que se possa alcançar a efetiva cidadania, uma vez que as suas deliberações dão acesso aos esclarecimentos que são os direitos civis e sociais e como obtê-los (MANZINI-COVRE, 2003).

No Brasil, essa construção envolve avanços e retrocessos ao longo da história (CARVALHO, 2002). Até as décadas de 1960 e 1970 a abordagem sobre cidadania era uma espécie de engodo. O período é marcado pela instauração da ditadura militar e é caracterizado pelo que pode ser denominado de uma “anticidadania”. De modo agressivo houve o cerceamento da expressão e da liberdade, com prisões, tortura e até mesmo a eliminação ou exílio político daqueles que se opunham à forma de pensar e agir então dominante.

O período de ditadura deu, nesse ínterim, a aparência de que os direitos dos cidadãos eram atendidos o que acabou por contribuir para uma legitimação desse exercício de poder. Os militares usaram de meios para ludibriar a população através de benefícios que aparentemente se estabeleciam como a concretização dos direitos, particularmente, dos direitos sociais. Isso é evidenciado com a criação do Plano Nacional de Habitação, a democratização do ensino superior com a abertura de instituições de ensino privadas, melhorias dos meios de comunicação e de saúde.

No período, falava-se em mudança social em referência ao modelo revolucionário russo ou chinês. Entretanto, na contemporaneidade esses modelos revelaram-se ineficazes e o tema da cidadania passou a ser tratado não em função deles, mas por meio dos diferentes movimentos sociais que se concretizavam no país e em referência às diversas classes que compõe a estrutura social brasileira (MANZINI-COVRE, 2003).

Todo esse processo evidenciou o que é de consenso hoje no país, logo, que para que se efetivem os direitos e deveres do cidadão se faz necessário à presença de uma Carta Magna e a sabedoria para manuseá-la por parte de cada cidadão. Portanto, só existe a cidadania se houver a prática da reivindicação por parte dos cidadãos. Todavia, ainda na atualidade, continua presente no país o fenômeno da não cidadania e mesmo de uma anticidadania. Manzini-Covre (2003) elucida isso, por um lado, a partir do trabalho em fazendas, principalmente da região norte e nordeste do país, em que trabalhadores rurais têm negados seus direitos trabalhistas e são tratados como escravos, mantidos em regime de cerceamento; por outro lado, inserido no cotidiano das grandes cidades na ação da polícia com os

considerados “marginais”, esses tratados em grande maioria na base de tortura, num processo de “profilaxia social”.

A concretização efetiva do trabalho decente não condiz com esse cenário de “escravidão” uma vez que envolve a eliminação de todas as formas de trabalho forçado. A OIT faz uma distinção entre o que pode ser entendido as formas tradicionais de trabalho forçado, por exemplo, a escravidão ainda presente no Brasil agrário, e as novas modalidades ou manifestações desse fenômeno, tais como o tráfico de pessoas.

Para a OIT, o trabalho forçado pode assumir várias formas, tais como: 1) a coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho e a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito; 2) o tráfico de pessoas, que cresce no mundo; 3) as práticas abusivas de recrutamento que levam à escravidão por dívidas; 4) a imposição de obrigações militares e civis; 5) as práticas tradicionais envolvendo a punição por opiniões políticas através do trabalho forçado e, por fim, 6) em alguns casos, pode adquirir as características da escravidão e do tráfico de escravos conforme tempos passados.

As novas modalidades de trabalho forçado aparecem, particularmente, associadas ao fenômeno da migração e à exploração de trabalhadores e trabalhadoras migrantes fora de seus países ou comunidades de origem, possuem, logo, uma forte interface com a questão do tráfico interno e internacional de pessoas. Deve-se destacar também a exploração do trabalho infantil ainda presente na sociedade contemporânea, o trabalho forçado foi considerado pela Convenção da OIT sobre as “Piores Formas de Trabalho Infantil” (nº 182), uma das piores formas de trabalho (VASCONCELOS e BOLZON, 2008). Ressalta-se o árduo trabalho para identificar a utilização de tais práticas, considerando-se as dificuldades de localizar e mensurar as ocorrências. Pode ser mencionada, nesta perspectiva, a utilização de trabalhadores e trabalhadoras na área de confecção de setores industriais da economia informal na cidade de São Paulo. A localização e quantificação dessas práticas são difíceis de serem identificadas em função dos locais de realização desse tipo de trabalho, que pode ser a própria casa em que mora e trabalha ou oficinas isoladas nas periferias da cidade.

No quadro atual, por conseguinte, no que diz respeito às relações de trabalho é preciso superar os estereótipos que devido à pressa de querer “conscientizar” e organizar a classe trabalhadora, não somente nos enganam, mas também e, sobretudo, são causados pelo silenciamento da história dos trabalhadores e pelo apagamento da memória do cotidiano de milhões de homens e mulheres esquecidos (VAN, 2001, MARTINS, 2002), são os cidadãos que embora tenham muitas vezes seus direitos reconhecidos, os mesmos não são totalmente concretizados no meio social, por exemplo, o que destacamos em relação à manutenção do

trabalho escravo nos grandes centros urbanos, nas regiões rurais, e a exploração das minorias étnicas e todas as outras formas de exploração do trabalho que oferecem a esses grupos poucas possibilidades de inclusão social e proclama a existência de formas antidemocráticas de inclusão social.

Como destaca Martins (2002) no Brasil, os pobres são os “desprivilegiados”, o que proclama uma forma antidemocrática de inclusão, por meio de privilégios e não de direitos sociais e políticos como expresso na Carta Magna. O Estado utiliza-se de políticas sociais compensatórias que confirmam e legitimam a exclusão por meio de benefícios (bolsa família, política de cotas) que não constituem legítima apropriação social dos resultados da economia. Conseqüentemente, estamos diante de um paradoxo: a sociedade que exclui é a mesma sociedade que inclui e integra, e cria formas desumanas de participação na medida em que faz condição de privilégios o que na verdade são direitos fundamentais dos cidadãos como, moradia digna, acesso à educação, à saúde, e evidentemente, ao trabalho decente.

Ainda segundo o autor, o novo perfil da classe trabalhadora é o de exclusões cíclicas cada vez mais demoradas e espaçadas do mercado de trabalho. O excluído é, para o autor, apenas um rótulo abstrato. Deste modo, a exclusão é própria da situação da classe trabalhadora; cada vez mais o trabalhador está em busca de trabalho, e sujeito a entradas e saídas cíclicas do mercado de trabalho, razão pela qual, dentro deste quadro, cabe ao Estado garantir o acesso aos direitos e aos cidadãos a luta para sua efetivação.

Apesar dos avanços e retrocessos no Brasil contemporâneo, nossos direitos encontram-se hoje estabelecidos na Constituição Federal de 1988, a denominada “*Constituição Cidadã*”. Atualmente a realização efetiva, e não apenas parcial dos direitos da cidadania, engloba o exercício pleno dos direitos humanos assegurados no âmbito nacional e internacional (PIOVESAN, 2010).

Os direitos à cidadania são, portanto, ao mesmo tempo, deveres. Ainda que pareça contraditório dizer que uma pessoa tem o dever de exercer os seus direitos, por parecer desta forma, que os direitos foram convertidos em obrigações, é preciso ter claro que a natureza associativa da pessoa humana e a fragilidade de indivíduos isolados para enfrentar o Estado ou grupos sociais poderosos são fatores que tornam necessária a participação de todos nas atividades sociais. Acrescente-se a isso a impossibilidade de viver democraticamente se os membros da sociedade não externarem suas opiniões e vontades. Por tudo isso, torna-se imprescindível que os cidadãos exerçam seus direitos de cidadania. É necessário ressaltar que o exercício da cidadania implica que direitos e deveres estejam interligados, e que o respeito e cumprimento de ambos contribuam para uma sociedade mais justa e equilibrada.

2 TRABALHO DECENTE E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: O DESAFIO DE ELIMINAÇÃO DAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO NO EMPREGO E OCUPAÇÃO

Os elementos declarativos do "trabalho decente" da Organização Internacional do Trabalho - OIT estão relacionados a duas acepções: "ocupação produtiva" e "justamente remunerada". Como destacamos o propósito deste trabalho é exemplificar o teor da concepção do "trabalho decente" a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana em face da precarização do trabalho nas relações de emprego na atualidade.

O processo de precarização do trabalho ocasionado principalmente pelos processos de terceirização não se situa apenas no âmbito da informalidade, mas se difunde também nas atividades formais (THÉBAUD-MONY e DRUCK, 2007), conseqüentemente, nas relações de emprego. Neste sentido, o trabalho precário envolve diferentes dimensões que estão estreitamente ligadas entre si, ocorrem simultaneamente e se amplificam, configurando:

- I) A precarização do trabalho dentro das empresas - oferecendo raríssimas oportunidades de treinamento e ascensão profissional, redução do custo de trabalho direto, restrição de encargos sociais, redução de despesas de admissão e demissão de trabalhadores – rotatividade, etc.
- II) A precarização do mercado de trabalho: não há proteção da legislação trabalhista, ocupações realizadas em condições de trabalho extremamente precárias – ambientes de trabalho insalubres, horas de trabalho extensas etc.

Neste sentido a precarização do trabalho envolve o mercado de trabalho como um todo (DRUCK E FRANCO, 2008). Exemplificamos e discutimos particularmente as atividades formais vinculadas as relações de trabalho.

As bases propedêuticas a serem discutidas partem da concepção de trabalho decente como trabalho digno. Para Rosenfield e Pauli (2012) há uma distinção entre trabalho decente e trabalho digno. O primeiro remeteria à noção de cidadania e a uma concepção operacional, claramente apontada na agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme destacamos anteriormente. O segundo remete à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e é dependente de uma rede de direitos.

Entretanto, os autores destacam que é necessário transpor essa dicotomia, em prol de uma visão integral do ser humano no trabalho, através da noção de reconhecimento e de uma abordagem holística dos direitos humanos que integra a noção de trabalho decente. Neste

sentido, o trabalho decente e o trabalho digno inserem-se na interdependência inerente ao conjunto de direitos humanos. Ambos se enquadram em um modelo integral de justiça social, sendo que trabalho decente remete à operacionalidade dos direitos e trabalho digno, à comunidade de valores morais. O trabalho seria, então, o *locus* da integração do indivíduo ao todo social e não somente meio de suprir necessidades.

Acrescenta-se ainda, que o trabalho não deve ser tratado apenas como uma simples mercadoria, mas sim ser reconhecido como um direito individual e um dever social, o qual precede que o mesmo seja exercido com a observância de condições adequadas e justas, posto que inerente a condição humana, a qual deve ser respeitada em sua integralidade (DALLARI, 2004).

Por conseguinte, concordamos com uma compreensão mais ampla do conceito de "trabalho decente", envolvendo este as ocupações e a criação de postos de trabalho que possuem qualidade aceitável, incluindo a ideia de que o trabalhador, por sua atividade, contribua de modo eficaz para o bem-estar geral, enquadrando um modelo integral de justiça social, interdependente e inerente ao conjunto de direitos humanos e, por fim, comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Como trabalho digno, o trabalho decente inclui as exigências de uma ocupação produtiva, isto é, que seja apreendida pelo trabalhador e valorizada pela sociedade como uma contribuição eficaz ao bem geral. Inclui-se igualmente a justa remuneração, expressão do dever de justiça diante de uma prestação que beneficia, no limite, a todos. Também está contida no conceito de trabalho digno a atividade realizada em condições de liberdade e equidade, que exige tratar igualmente os trabalhadores, afirmando, para todos, a sua condição de sujeitos dotados de autonomia.

O trabalho decente envolve ainda a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação. Portanto, cabe ao Estado, como condição para alcançar esse objetivo, a regulamentação do sistema econômico em concomitância com a valoração do trabalho, de forma a promover sua proteção não só em relação ao empregador, mas também em decorrência das mudanças econômico-sociais que podem ocorrer, e que possam impactar nessa relação. É de conhecimento notório que é o trabalho que confere ao homem a sua substância, e conseqüentemente influência no crescimento do país. Interessante a afirmativa de Bastos (2011) que ao mencionar quanto ao tema trabalho, reforça que o mesmo assume dimensão, chegando a se identificar com a própria personalidade do indivíduo trabalhador, quando assim se expressa:

De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes. É muito frequente mesmo identificar certas pessoas pelo trabalho que exercitem. Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência. Transforma o mundo, impregna-o da sua imagem (BASTOS 2011, p. 473).

Portanto, é através do trabalho que o homem realiza sua própria existência e conseqüentemente impregna o mundo a sua imagem e semelhança, passando assim, ela em decorrência do exercício de determinado trabalho a ser visto na sociedade com essa vinculação. Entretanto, isso não se expressa para a totalidade dos trabalhadores em condições de trabalho, por exemplo, não é o que ocorre em relação às pessoas portadoras de deficiência. Esses grupos de trabalhadores, para atender a esses princípios, se veem diante do comportamento discriminatório da sociedade. Com relação a esses grupos, se verifica a necessidade de criar regras protetivas aos mesmos, visando que sejam iguais dentro da sociedade e, sobretudo, passem efetivamente a ter sua inclusão social respeitada e efetivada.

O Brasil ratificou a Convenção nº 159/83 da OIT e a Convenção Interamericana para a “Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência”, que foi promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 08/10/2001, as quais conceituam a deficiência para fins de proteção legal, estabelecendo a mesma como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social. Por intermédio do Decreto Legislativo nº 186/2008, o Brasil aprovou o texto da “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York na data de 30/03/2007.

Dessa forma, atendendo aos princípios constitucionais a lei nº 7.853/89, regulamentada pelo decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, e estabeleceu em seu art. 3º e 4º o que se considera deficiência, e em seu art. 36 parágrafos 2º e 3º da cota de quem seriam as pessoas habilitadas a esse preenchimento (CASSAR, 2012, p. 1230/1233). Alinhando o referido dispositivo, e o estabelecido na convenção se tem a edição da lei nº 8.213/91 – Plano de Benefício da Previdência social, que reforça em seu art. 93, a necessidade das empresas que tenham em seus quadros um número de empregados acima de 100, que as mesmas guardem um percentual de vagas obrigatoriamente com pessoas reabilitadas e/ou portadoras de deficiência, na seguinte proporção.

Art. 93 - a empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:

- até 200 funcionários..... 2%
- de 201 a 500 funcionários..... 3%
- de 501 a 1000 funcionários..... 4%
- de 1001 em diante funcionários... 5%

A referida lei é conhecida como “Lei de Cotas dos Deficientes” e continua, porém, até nossos dias, com enorme inadimplência em relação ao seu cumprimento. Isso ocorre devido a diversos fatores, não só por parte da empresa, mas também por parte do próprio deficiente, que, em alguns casos, prefere continuar a ser favorecido pelo benefício concedido pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (PANUZZIO, 2004, p. 94). Ocorre ainda, por questões culturais, que só começam a ser quebradas a partir da constituição cidadã. No período anterior, a cultura predominante favorecia a exclusão do deficiente da sociedade, não permitindo a este ser reconhecido sequer no mundo dos estudos. Tal conjuntura acabou por colocá-lo fora do mercado de trabalho, uma vez que não se teve o cuidado de prepará-lo para esse mercado, de modo a possibilitar sua qualificação profissional, o que lhe garantiria trabalhar e viver dos frutos do seu trabalho.

O Ministério Público, como fiscal da lei vem intervindo de forma coercitiva junto às empresas, no sentido de que a cota seja cumprida, e conseqüentemente sejam respeitados não só os princípios constitucionais, mas, acima de tudo, que seja garantido um trabalho digno que possa tornar o deficiente um cidadão na essência da palavra.

Em outras palavras se encontre a inclusão social e a cidadania, o que conforme já mencionado, a predisposição de garantia de inserção no mercado de trabalho, através de um trabalho decente e digno. Assim no título II dos direitos fundamentais, acresce o capítulo VI – Do direito ao trabalho, onde deixa patente que o deficiente deve ser incluído no mercado de trabalho em igualdade de oportunidades com os demais trabalhadores e de acordo com sua livre escolha e aceitação, e que esse ambiente de trabalho tenha que ser acessível e inclusivo. Ressalta ainda o compromisso de ser oferecido aos deficientes a igualdade de oportunidades e de acesso aos cursos de formação e capacitação.

O Estatuto proíbe qualquer forma de discriminação em relação ao trabalho do deficiente, estabelecendo no artigo 35 que a finalidade essencial das políticas públicas de trabalho e emprego é a promoção e garantia das condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo do trabalho. Assim, estabelece que compete a toda sociedade – ente público, privado, e/ou qualquer outro ator social, garantir ambientes de

trabalho acessíveis e inclusivos, onde realmente o deficiente se encontre incluso em todos os aspectos como cidadão.

Logo, os deficientes necessitam ser respeitados em sua integralidade, enquanto pessoa humana, que vive na sociedade. A partir de então se tem visível que o trabalho exerce efetivamente a função de *locus* da integração do indivíduo ao todo social, deixando de ser o deficiente mais uma mercadoria, mas sim um cidadão brasileiro, que como qualquer outro deve ter seu acento na sociedade de forma justa e igualitária, respeitando todas às suas necessidades. A sociedade como um todo é a responsável por essa prática diária de inserção, razão pela qual há a necessidade da garantia de observância do trabalho decente, sob pena de mais uma vez se ter uma ineficácia social que avassala a sociedade com mais uma forma de discriminação.

O Estatuto é recente, e para ser aceito pela sociedade, deve ser sujeito ao crivo da aceitação social, mas sabe-se que ele direciona o novo olhar que a sociedade deve ter em relação à pessoa com deficiência.

3 TRABALHO DECENTE, AÇÃO SINDICAL E SUSTENTABILIDADE

No contexto atual, a elevada taxa de desemprego e os processos de precarização do trabalho levaram os sindicatos a colocarem a temática do emprego e as condições de trabalho como uma de suas preocupações centrais. No Brasil, o problema ganha destaque principalmente a partir dos anos 1990, passando a fazer parte da pauta de reivindicações sindicais, dando início a uma nova fase do sindicalismo brasileiro. Essa preocupação se justifica porque, de acordo com Cardoso (1998), foi voltado para o trabalhador do setor industrial e com carteira de trabalho que os sindicatos ganharam crescente relevância no Brasil, particularmente após os anos 1950.

No Brasil, a luta por melhores condições de trabalho, a afirmação dos direitos e resgate da dignidade da classe trabalhadora revitalizou o movimento sindical no final dos anos 1970 e início dos anos 1980. O movimento sindical nesse período ganha força interpelando, principalmente, as péssimas condições de trabalho e as relações autoritárias dentro e fora do local de trabalho. O movimento sindical manifestava o desejo de igualdade e de justiça no espaço público. Esses movimentos deram visibilidade e legitimidade à luta pelos direitos, sufocada anteriormente por um longo período de ditadura militar (NEVES, 1998; ANTUNES, 2000).

A partir dos anos 1990, observam-se vários indícios de alteração na atuação sindical. A redução da quantidade de greves realizadas, a queda da taxa de sindicalização e a maior fragilidade das negociações coletivas apontam para um quadro sindical muito distinto daquele expresso até o final dos anos 1980.

O modelo flexível de relações de trabalho enfraqueceu e colocou um ponto de interrogação no papel dos sindicatos; e induziu a uma crise estrutural das instituições representantes de classe. A crise do sistema capitalista de produção levou à demissão de grande contingente de trabalhadores. Utilizando-se do clima de incerteza de manutenção do emprego entre os trabalhadores, as empresas serviram-se disso para aumentar o controle social por meio da ameaça direta de novas demissões e para intensificar o rendimento da mão-de-obra (HIRATA, 2002). A diminuição da classe operária industrial tradicional, a heterogeneização do trabalho, retratada na incorporação do contingente feminino no mundo operário, e a intensificação da subproletarização presente nas formas de trabalho parcial, precário, subcontratado, terceirizado, questionam a raiz do sindicalismo tradicional e levam à queda das taxas de sindicalização.

Para Antunes (2000; 2002), o decréscimo nas taxas de sindicalização, na intensidade que tem ocorrido nas últimas décadas, não encontra similar em nenhum momento da história sindical do pós-guerra. Outro fator protuberante na crise sindical é encontrado no fosso entre trabalhadores estáveis e precarizados. O aumento do abismo social, que marca a sociedade dual no capitalismo avançado, reduz o poder sindical historicamente vinculado aos trabalhadores estáveis e até o momento tem se demonstrado incapaz de incorporar os trabalhadores parciais, temporários, precários, informais etc.

Tem-se configurado dentro do sindicalismo a intensificação de uma tendência neocorporativista, que procura preservar os interesses do operariado estável em contrapartida aos outros trabalhadores. Tal perspectiva tem ganhado sustentação dentro de um grande equívoco construído em termos conceituais, que é o de denominar de não-classe e não-trabalhadores um segmento importante de trabalhadores que vêm se configurando no interior do mundo do trabalho. O mundo do trabalho hoje deve incluir não só os trabalhadores estáveis, mas os precarizados e, naturalmente, os que estão desempregados pela vigência da lógica destrutiva do capital (ANTUNES; 2000, 2002).

O processo de reestruturação produtiva repete as experiências dos países desenvolvidos no que diz respeito aos modos de intensificação e exploração do trabalho e à redução de direitos conquistados pelos trabalhadores. A situação atual aponta para uma

gradativa precarização e fragilização da organização coletiva dos trabalhadores. As entidades sindicais de representação dos trabalhadores encontram dificuldades para lidar com a destruição dos direitos, com o enorme contingente de desempregados, com *heterogeneização, fragmentação e complexificação* da força de trabalho, bem como a expansão de formas atípicas de relações de trabalho, em uma situação muito diversa da anterior (RAMALHO, 1997; ANTUNES, 2000, 2002).

Dentro deste contexto, os sindicatos mudaram também sua pauta de reivindicações. Para Antunes(2000), o que tem predominado é o chamado sindicalismo de participação. Para o autor, nessa nova forma de organização dos trabalhadores o que tem prevalecido é: *participar de tudo..., desde que não questione o mercado, a legitimidade do lucro, o que e para quem se produz, a lógica da produtividade, a sacra propriedade privada, enfim, os elementos básicos do complexo movente do capital* (ANTUNES; 2000:150).

Os sindicatos no Brasil, não estavam preparados para lidar com o afastamento do modelo tradicional de emprego. O contexto do processo de terceirização, onde se percebe o declínio do número de empregos, tem fragilizado a resposta organizada dos trabalhadores, e o movimento sindical vem enfrentado grandes dificuldades de reagir e procurar conter, ainda que parcialmente, a perda de postos de trabalho (RAMALHO, 1997). Neste sentido, os sindicatos, que até meados dos anos 1980, mantinham suas discussões em torno das questões salariais, a partir do final daquela década e mais acentuadamente nos anos 1990 passam a discutir outros aspectos como jornada de trabalho, terceirização, reestruturação produtiva, e, posteriormente, questões ainda de maior abrangência, tais como, desenvolvimento regional, preservação ambiental, apoio a micro, pequenas e médias empresas, qualidade de vida, entre outros. O pano de fundo dessas discussões é a geração e manutenção de postos de trabalho.

Ressaltam-se que esses pontos estão em consonância com as discussões sobre trabalho sustentável, em destaque partir do final do século XX, particularmente da década de 1990, quando a ideia de desenvolvimento sustentável foi tornando-se um dos termos mais utilizados para se definir um novo modelo de desenvolvimento.

Para Rosso e Cardoso (2013) o trabalho sem qualidade e totalmente "insustentável", tanto do ponto de vista dos indivíduos quanto de suas famílias, como das próprias empresas e a sociedade como um todo. A qualidade do trabalho e do emprego é essencial para a construção de um crescimento inclusivo e sustentável e se constitui como um dos elementos que contribuiria para esse crescimento a construção de ambientes de trabalho capazes não apenas de atrair os trabalhadores, mas sobretudo, de mantê-los em seus empregos,

protegendo-os e, ao mesmo tempo, garantindo a saúde dos trabalhadores e a produtividade das empresas.

O trabalho sustentável aparece como uma alternativa de absorção da mão de obra urbana diante da incapacidade dinâmica da ordem capitalista para absorver trabalhadores como mão-de-obra assalariada, e está assentado também na preocupação de melhoria das condições de vida e estímulo a ampla participação de segmentos, como poder público, empresários, sindicatos, universidades e representantes das comunidades.

Do ponto de vista da ação sindical podem ser destacadas nesse período as iniciativas e experiências realizadas no ABC paulista – as Câmaras Setoriais – que constituem um exemplo dessa nova fase do sindicalismo no Brasil. A abertura para novos espaços de ação sindical; marcam a mudança na orientação política dos sindicatos; com maior espaço para negociação. Um tipo de negociação tripartite que traz para o campo das discussões o poder público, empresários e representantes dos trabalhadores. Segundo Carvalho Neto (1999), a experiência das câmaras setoriais foi um raro exemplo de negociação entre estes três atores sociais no Brasil. Entretanto, em 1995 as câmaras setoriais foram extintas. A falta de compromisso por parte do governo e dos empresários com um sistema de relações de trabalho pactuado paralisou o processo. Mas sua experiência abriu caminho para outros espaços de negociação.

Entre estes novos espaços de negociação, podemos citar o Acordo Câmara do Grande ABC (1997), que envolveu Municípios, Parlamentares da Região, Organizações Representativas de Trabalhadores e de Setores econômicos, Fórum da Cidadania e o Estado de São Paulo, que juntos integraram a Câmara do Grande ABC e constituiu uma conjugação de esforços entre esses atores, visando promover o desenvolvimento sustentável, tendo como metas: constituir a Agência de Desenvolvimento Econômico (marketing regional); combater enchentes na região; executar obras no sistema viário; melhorar as condições para o desenvolvimento de atividades industriais não poluentes, compatíveis com a proteção dos mananciais; modernização tecnológica das micro, pequenas e médias empresas; desenvolver um “Plano Regional de Qualificação Profissional” e implementação do “Observatório Permanente de situação do Emprego”; o fomento e desenvolvimento de atividades turísticas e culturais na Região; criação de uma rede de serviços em prol da criança e do adolescente.

Neste acordo observam-se questões que têm ganhado constante relevância na atualidade, como a preocupação de favorecer um tipo de desenvolvimento econômico voltado para região - desenvolvimento regional – e sustentável, ou seja, capaz de suprir as necessidades mais imediatas, despertar ou descobrir vocações, expandir potencialidades –

apoio as micro, pequenas e médias empresas - e aumentar a interação com outras regiões aproveitando-se das vantagens locais.

Por conseguinte, pensa-se em um desenvolvimento integrado, neste aspecto, não só preocupado com o fator econômico, mas também com a questão ambiental, através da educação ambiental, combate a poluição e a proteção de mananciais. Apoio ao trabalhador, promovendo sua empregabilidade e favorecendo sua escolarização e o suporte as gerações futuras, através de programas de assistência a criança e ao adolescente.

Outra proposta que pode ser destacada é a proposta de “Renovação e Reciclagem da Frota de Veículos” apresentada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (1998), que propôs a geração e manutenção de postos de trabalho. Os metalúrgicos do ABC sustentavam-se na argumentação da preservação ambiental, com o decréscimo da emissão de poluentes por veículo, redução do consumo de combustíveis (não renováveis), reciclagem de veículos, alegando, com isso, a diminuição da quantidade de resíduos e um melhor aproveitamento de matérias-primas não renováveis.

Tais propostas apoiaram-se em experiências de outros países como Espanha, França e Itália. Através delas propõem-se: Estabelecer cotas de importação; favorecendo dessa forma o fortalecimento da indústria interna e geração de novos postos de trabalho, redução das margens de lucro da indústria automotiva através de uma redução do “preço líquido de comercialização”; redução de forma seletiva da carga tributária, especialmente a aplicada sobre veículos populares, caminhões e ônibus, a partir disso, veículos com mais de 15 anos teriam seus impostos gradualmente elevados; queda no preço dos veículos, especialmente os “populares”, com a redução do preço final na ordem de 30%; manutenção dos níveis setoriais de emprego; ampliação do nível de emprego, de acordo com o alcance das metas de produção.

As metas dessas propostas seriam atingidas através do debate e negociação envolvendo todos os segmentos, como poder público, empresários, sindicatos e consumidores, de acordo com a proposta, a negociação da frota deve ocorrer no contexto de uma negociação “multipartite” envolvendo empresas (montadoras, autopeças, fornecedores e novos empreendedores para montagem de centros de reciclagem), Estado (governo federal, governo estadual e municípios), Sindicatos de trabalhadores e Associações de Consumidores – além de outras entidades diretamente envolvidas no tema.

Ainda que ambos - Acordo Câmara do Grande ABC e Proposta de Renovação e reciclagem da frota de veículos do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - não tenham se

constituído em um grande avanço, em termos de conquistas, representam um tipo de negociação, possível, que envolvesse o poder público, empresários e representantes dos trabalhadores em direção a propostas de trabalhos sustentáveis.

É somente a partir do trabalho sustentável que o trabalho decente manifesta a conexão entre mundo do trabalho e meio ambiente e torna-se um fator propulsor de dignidade.

4 O TRABALHO DECENTE E SUAS CONDIÇÕES DE CONCRETIZAÇÃO

Conforme o documento *Informe del Empleo en el Mundo* (2014), da OIT - Organização Internacional do Trabalho, o processo de convergência econômica entre os países em desenvolvimento e economias avançadas ganhou impulso. Entre 1980 e 2011, a renda *per capita* em países em desenvolvimento aumentou uma média 3,3% ano, bem acima do aumento médio de 1,8% nas economias avançadas. Este processo de convergência acelerou desde o início dos anos 2000. O documento destaca a presença de diferenças consideráveis entre os países, particularmente, com início da crise global em 2007 e 2008.

Para a OIT há evidências de que a proteção social ajuda a reduzir o efeito da pobreza, da desigualdade e do emprego vulnerável, tal como, os empregos precários. No que concerne à proteção social, a OIT, destaca exemplos como o Programa Bolsa Família no Brasil, a Lei Nacional de Garantia de Emprego Rural Mahatma Gandhi na Índia e programas similares em Cabo Verde que serviram para proporcionar uma renda adicional para as famílias, permitindo que os beneficiados pudessem investir em atividades produtivas e aumentar a sua saúde e educação. Portanto, a proteção social promove, quando bem projetadas, habilidades sociais individuais para acesso a melhores empregos.

Bichir (2010) aponta que as políticas sociais focalizadas nos grupos mais vulneráveis da população, como os programas de transferências condicionadas de renda ocorrem em diversos países da América Latina, e não somente no Brasil. Destaca-se por seu escopo e relevância os programas existentes no México e no Chile.

No Brasil, a autora depreende a existência de uma gama de críticas aos programas de transferências condicionadas de renda. Entre os eixos de tensões cita:

- I) A discussão mais ampla referente à relevância das políticas universais — tais como saúde e educação — em contraposição às políticas focalizadas, como os programas de transferência de renda;

- II) O controle das condicionalidades ou contrapartidas (principais contrapartidas do programa estão associadas às áreas de educação e saúde); e, por fim,
- III) Os argumentos morais que fundamentam muitas críticas aos programas de transferências condicionadas de renda ligadas ao suposto estímulo ao ócio dos beneficiários.

Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho salienta que é importante combinar o conjunto das políticas que envolvem a proteção social com políticas que promovam um ambiente favorável aos negócios e à criação de emprego. Isto inclui primeiro a racionalização da burocracia a fim de facilitar para que os trabalhadores possam desenvolver atividades empreendedoras no setor formal; segundo, atividades de criação e de incentivo aos beneficiários das políticas de proteção social, tais como, as prestações de serviços adicionais para o ingresso no mercado de trabalho. Esse último, demonstrado no Brasil nos programas de formação profissional para os beneficiários dos programas de transferência condicional de renda.

No Brasil alguns fatores têm contribuído para multiplicação das pequenas empresas ao longo das últimas décadas do século XX. São eles:

- a) as reações manifestadas em relação ao trabalho na grande indústria;
- b) a radicalização das relações capital-trabalho nas grandes fábricas e em consequência, a busca de condições mais flexíveis de uso da mão de obra nas pequenas unidades;
- c) o crescimento da demanda por bens de consumo não padronizados;
- d) os progressos tecnológicos.

No início, era um crescimento extensivo fundado em baixos salários, pequenos investimentos, instalações pouco produtivas e um aumento do volume da produção devido ao incremento do número de empregados. Atualmente, verifica-se um crescimento intensivo, baseado na diminuição da mão de obra no crescimento dos investimentos e no progresso da produtividade (BAGNASCO, 1999). Ainda, dentro de um quadro de pouco desenvolvimento econômico, e para superar os problemas gerados pelo desenvolvimento, o simples ajuste da economia pelo jogo do mercado conjugou-se a regulação das estratégias de gestão e das relações entre economia e política.

Infelizmente, a capacidade dos países em desenvolvimento para compensar o declínio da participação dos rendimentos do trabalho por meio de tributação progressiva é mais limitada do que no caso das economias avançadas. De modo que, é essencial reforçar as instituições do mercado de trabalho, a fim de melhorar a distribuição de renda entre capital e

trabalho. Isto pode ser alcançado, facilitando o diálogo entre empregadores e trabalhadores, reforçando as leis trabalhistas e normas trabalhistas básicas e garantindo a construção de uma rede de proteção social bem concebida para garantir uma melhor distribuição de renda nos países em desenvolvimento, ou pelo menos de forma mais equilibrada. A OIT considera que países como Argentina, Brasil e, mais recentemente, a Tunísia, têm experiências muito positivas neste sentido.

Em vista disto, a OIT promove programas e discussões que propõem enfrentar o problema do emprego, da desocupação e da pobreza, de modo integrado, sempre com a participação tripartite dos atores sociais (governos, empregadores e empregados).

Com relação ao trabalho produtivo, ela incentiva a política de emprego mediante a formação profissional como é a lição espelhada na Convenção nº 142 sobre o "Desenvolvimento dos Recursos Humanos", de 1975 (ALENCAR, 1990). O trabalho decente exige ser justamente remunerado, enfrentando-se o problema central da redistribuição de riquezas, em uma dimensão de crescimento econômico sustentável e equilibrado.

Para se ter a caracterização de trabalho decente, portanto, há de se ter um trabalho adequadamente remunerado, o qual tem que ser efetivado em condições de igualdade, segurança e de liberdade de forma a garantir e possibilitar ao trabalhador condições digna de sobrevivência. Interessante ainda a colocação de Barros Júnior (2001), ao acrescentar que *“um trabalho decente significa um trabalho produtivo, que se protege direitos, que proporciona remuneração e proteção social adequadas”*.

Assim, para que se tenha um trabalho digno capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador há necessidade da contrapartida que possibilita uma remuneração digna que envolve a sustentabilidade da empresa, que em consequência se entrelaça a produtividade do trabalho executado, havendo ainda a necessidade da participação do Estado, com políticas econômicas que possibilitem a análise de redução de impostos, com aplicação das possíveis reduções a garantir a proteção social adequada do trabalhador, inclusive o aumento de sua remuneração.

O trabalho decente se conquista quando se observar as proteções contratuais e legais, com respeito às condições mínimas necessárias a vida e sobrevivência do trabalhador em sociedade. O trabalho decente como ocupação produtiva e justamente remunerada é o trabalho que atende a dignidade moral do trabalhador, o qual a atividade laboral é vista como uma relação de justiça.

Faz-se *mister*, entretanto, estabelecer as bases para a chamada "ocupação produtiva" como um modo de afirmar a autonomia e valor do trabalhador diante da sociedade: ele deve

ser reconhecido, primeiramente, não como objeto de tutela, mas como protagonista do bem da sociedade. Assim, percebe-se que a atividade laboral resulta, deste modo, para o trabalhador, em reconhecimento social e autorrespeito.

CONCLUSÃO

A cultura trabalhista dos países em desenvolvimento como é o caso do Brasil, demanda a criação e efetivação das normas de proteção das garantias mínimas ao trabalhador, principalmente como sustentáculo à dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade do trabalho. A partir da estruturação das normas e implementação dos direitos no trabalho que é possível garantir a efetividade de reconhecimento da liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação das formas de trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e a exclusão de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação. Somente com a garantia destes princípios e que se possibilita ao trabalhador ter preservada sua condição de cidadão, que deve ter sua dignidade respeitada como ser humano.

A efetivação do trabalho decente encontra inúmeras barreiras para sua concretização. Como destacamos, os deficientes necessitam ser respeitados em sua integralidade, enquanto pessoa humana, que vive na sociedade. Entretanto, são tratados de forma desigual, razão pela qual, há necessidade de estabelecerem regras protetivas aos mesmos. Esse grupo encontra-se dentro daquela camada da sociedade que necessita ser protegida por leis especiais, para ver seus direitos garantidos. Assim, diante do comportamento discriminatório da sociedade para atender a vários princípios, principalmente o da igualdade, as regras protetivas visam igualizar dentro da sociedade, e principalmente garantir que passem de fato a ter sua inclusão social respeitada e efetivada.

Partindo dessa concepção, e visando referendar e dar praticidade as demais normas existentes no Brasil, foi exarado o “Estatuto da Pessoa com Deficiência” - Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que a partir do referencial de trabalho decente, se estabelecem as regras que devem ser observadas para que realmente não ocorra precarização e/ou discriminação quando da contratação de uma pessoa com deficiência.

A partir de então se tem visível que o trabalho exerce efetivamente a função de *locus* da integração do indivíduo ao todo social, deixando de ser o deficiente mais uma mercadoria, mas sim um cidadão brasileiro, que como qualquer outro deve ter seu acento na sociedade de forma justa e igualitária, respeitando todas às suas necessidades. A sociedade como um todo é a responsável por essa prática diária de inserção, razão pela qual há a necessidade da garantia

de observância do trabalho decente, sob pena de mais uma vez se ter uma ineficácia social que avassala a sociedade com mais uma forma de discriminação.

O Estatuto é recente, e para ser aceito pela sociedade, deve ser sujeito ao crivo da aceitação social, mas sabe-se que ele direciona o novo olhar que a sociedade deve ter em relação à pessoa com deficiência.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é a remuneração como fator necessário à garantia de um trabalho decente, dado que a obrigatoriedade de manutenção de um salário mínimo ao trabalhador é indispensável para garantir as suas necessidades vitais como ser humano que vive em uma sociedade capitalista, de forma a observar o mínimo existencial.

Ainda, dentro desta discussão, ressaltamos a relevância da problemática da sustentabilidade que se apresenta como fator preponderante para a manutenção da empresa na sociedade atual, visto que a de ser mantido o trabalho decente como condição mínima para o desenvolvimento social e respeito ao trabalhador como peça elementar a se atender aos princípios de desenvolvimento empresarial nos seus diversos aspectos (econômico, social, humano e ético).

Para atender a essas condições há necessidade de entrelaçar a produtividade da empresa à necessidade de seus empregados, não cabendo, porém, tal discussão somente aos empregados e empregadores, mas também ao Estado de forma que o trabalho sustentável seja viável e realizável. Somente com ações concretas e com foco na sustentabilidade é possível se resgatar a qualidade e extinguir a precarização do trabalho.

Assim, há de se ter como norte que o desenvolvimento social, econômico e político deve caminhar em conjunto com o direito, sem, porém, perder de vista que a pedra angular desse centro é o trabalhador cidadão, na condição de pessoa humana, sujeito de direitos mínimos a ser respeitados de forma a lhe proporcionar um trabalho decente, razão pela qual, cabe a cada Estado olvidar todos os esforços necessários para se adequar as suas realidades de forma a propiciar o desenvolvimento desse trabalho.

REFERÊNCIAS

ACORDO CÂMARA DO GRANDE ABC. Diadema, 1997, mimeo.

AFONSO, Luís Eduardo; PEREDA, Paula Carvalho; GIAMBIAGI, Fabio; FRANCO, Samuel. **Salário mínimo como instrumento de combate à pobreza**. Economia Aplicada, v. 15, n. 4, 2011, pp. 559-593

ALENCAR, Ana Valderez Ayres Neves de. SANTOS, José Vicente dos (Colab.). **Direitos Humanos: instrumentos internacionais, documentos diversos, índice.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1990.

AWAD, Fahd. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.** Passo Fundo: Justiça do Direito, 2006. v. 20.

BAGNASCO, Arnaldo. **Desenvolvimento regional, sociedade local e economia difusa. In: COCCO, Giuseppe; URANI, André; e GALVÃO, Alexandrer Patez.** Empresários e empregos nos novos territórios produtivos: o caso da Terceira Itália. **Rio de Janeiro: DP&A, 1999, pgs. 33-44.**

BARROS JUNIOR, C. M. **As reformas necessárias na legislação trabalhista na perspectiva das novas diretrizes da OIT (Organização Internacional do Trabalho).** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 67, n. 4, out/dez 2001 (Disponível:

BICHIR, Renata Mirandola. **O Bolsa Família na berlinda? Os desafios atuais dos programas de transferência de renda.** *Novos estud. - CEBRAP* [online]. 2010, n.87, pp. 115-129.

CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. A difícil negociação do emprego em diversos espaços de ação sindical. In: CARVALHO NETO, Antonio Moreira de e CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de (Orgs.). **Sindicalismo e negociação coletiva nos anos 90.** Belo Horizonte: IRT – Instituto de relações de Trabalho da OUC Minas, 1998, pgs. 235-254.

CARVALHO NETO, Antonio Moreira de. A negociação coletiva como expressão das relações de trabalho: estudo do caso brasileiro de 1992 a 1998. **Belo Horizonte: CEPEAD/ Universidade Federal de Minas Gerais, Tese de Doutorado em Administração, 1999**

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil.* O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania.** 2. ed. Reform. São Paulo: Moderna, 2004. Coleção Polêmica.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: LTR, 2015.

DRUCK, Graça. FRANCO, Tânia. Terceirização e precarização: vulnerabilidade da prevenção e fragilização sindical. IN: DRUCK, Graça e FRANCO, Tânia. **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização.** São Paulo: Boitempo, 2007.

FRANCO, Augusto de. **Porque precisamos de desenvolvimento local integrado e sustentável.** 2ª Edição. Instituto de Política, Millennium, 2000.

HONNETH, Axel. **Trabalho e Reconhecimento: Tentativa de uma redefinição.** Civitas – Revista de Ciências Sociais. Porto Alegre, v.8, n.1, p.59, jan/abr.2008.

http://www.mesquitabarros.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3:as-reformas-necessarias-na-legislacao-trabalhista-na-perspectiva-das-novas-diretrizes-da-it&catid=7:artigos&Itemid=3&lang=es. Acesso em 04/06/2015).

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros passos, 2003.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Estado**. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo: Novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. Editora Vozes: Petrópolis, 2002.

OIT – Organização Internacional do Trabalho, Escritório Brasil. Documento GB.280/WP/SDG/1 baseado no Informe del Empleo en el Mundo 2001 da OIT - GB.280/ESP/4/1 Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/realms/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em 18 out. 2014

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ROSENFELD, Cinara e PAULI, Jandir. **Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos**. CADERNO CRH, Salvador, v. 25, n. 65, p. 319-329, Maio/Ago. 2012.

ROSSO, Sadi Dal e CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. Apresentação. **Dossiê: trabalho: questões teóricas e práticas**. Revista Sociedade e Estado - Volume 28 Número 3 Setembro/Dezembro 2013

SANTOS, Mônica Regina dos. As comissões municipais de emprego em MG: uma arranjo neocorporativo de aprimoramento democrático? **Belo Horizonte: UFMG, dissertação de Mestrado em Ciência Política, pgs. 75-109**.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC. Renovação e reciclagem da frota de veículos. São Bernardo do Campo, 1998, mimeo.

THÉBAUD-MONY, Annie e DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França. IN: DRUCK, Graça e FRANCO, Tânia. **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. 2ª tiragem – outubro 2009. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VADE MECUM RT. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

VEN, Michel Marie Le. “Trabalhadores do Brasil”: história e memória. IN: ARAÚJO, José Newton Garcia de e CARRETEIRO, Teresa Cristina (Orgs.) **Cenários sociais e abordagem clínica**. Belo Horizonte: Editora Escuta, 2001.